



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.309 - GO (2012/0051096-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : CELSO JOSÉ MENDANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA (ARTS. 171, § 3º, E 288 DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE ACESSO AOS ARQUIVOS DE ESCUTA TELEFÔNICA. INOBSERVÂNCIA DO SIGILO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DESFUNDAMENTADO DE PRODUÇÃO DE PROVA. PREJUDICIALIDADE DE PARTE DO RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não tratou o acórdão recorrido da eventual aplicação do princípio da insignificância em relação ao suposto estelionato nem da suposta inobservância do sigilo processual pelo Ministério Público, tampouco do alegado indeferimento sem fundamentação de pedido de produção de provas. Não cabe, portanto, ao Superior Tribunal de Justiça decidir acerca de tais temas, sob pena de incorrer em inadmissível supressão de instância.
2. Prejudicado o recurso no ponto referente à ausência de acesso aos arquivos das gravações telefônicas, porquanto, segundo as informações, foi integralmente disponibilizado às defesas o conteúdo dos inúmeros documentos que acompanham a denúncia, entre os quais as mídias magnéticas com conversas telefônicas interceptadas mediante autorização judicial.
3. No caso, não há falar em trancamento da ação penal. Havendo indícios que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia.
4. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o paciente e outros acusados preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando o fato criminoso, com suas circunstâncias e individualizando as condutas. O que permite a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa.
5. Especificamente em relação à conduta descrita no art. 171, § 3º, do Código Penal, há justa causa para a *persecutio criminis*, uma vez que denúncia demonstrou a existência de indícios aptos à deflagração da ação penal, não sendo possível, neste âmbito, proceder à análise profunda das provas e concluir de forma diversa.
6. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte, nessa extensão, parcialmente prejudicado e, no mais, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida na sessão do dia 4/10/2012, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso em *habeas corpus*, nessa extensão, julgá-lo parcialmente prejudicado e, no mais, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 09 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.309 - GO (2012/0051096-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **José Aparecido da Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no HC n. 0057638-40.2011.4.01.0000/GO.

Ali, a Terceira Turma, em 24/11/2011, denegou a ordem de trancar a Ação Penal n. 0043295-49.2010.4.01.3500, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, na qual o então Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS responde pela suposta prática de estelionato em detrimento de ente público (nove vezes), quadrilha e advocacia administrativa.

Esta, a ementa do julgado (fl. 4.313):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ESTELIONATO (ART. 171, § 3º DO CP). QUADRILHA (ART. 288 DO CP) ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ART. 321 DO CP). MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal somente é possível quando a situação de constrangimento ilegal ou a falta de indícios da autoria se revela evidente, sob pena de haver absolvição sumária por via imprópria, impedindo a persecução penal do Estado. Precedentes.

2. A conduta descrita na denúncia configura, em tese, infração penal, razão pela qual a ação penal não pode ser trancada. Inépcia da denúncia não demonstrada.

3. Existindo comprovação da materialidade e indícios razoáveis de autoria que serão apurados na competente ação penal, não há que se falar em seu trancamento, nem em ocorrência de constrangimento ilegal. Ausência de justa causa não comprovada.

4. A análise das provas da ação originária questionadas pelo impetrante demandaria um exame aprofundado e, por isso, não seria cabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedente.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MAJORADO. INSS. APONTADA JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, verifica-se o v. acórdão não merece reforma, pois não há que se falar em qualquer violação ou contrariedade da denúncia aos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Observa-se, portanto, que há indícios de que o paciente praticou o fato típico, a denúncia se deu com base em amplo material probatório e havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Parecer pelo não provimento do recurso.

Os embargos de declaração que se sucederam foram rejeitados.

Agora, o recorrente reitera o pedido de trancamento da ação penal, insistindo nos argumentos apresentados no *habeas corpus* originário.

Narra que, em razão da denominada *Operação Guia*, desencadeada pela Polícia Federal, foi preso, em 23/9/2010, por infração do disposto nos arts. 171, § 3º, 288 e 321 do Código Penal, ante a suposta fraude ao INSS, mediante a concessão de benefícios irregulares, em unidade de desígnios de vontades com outros oito denunciados, com o fim de obter vantagens ilícitas, em prejuízo da autarquia federal.

Alega que, relativamente aos arts. 171, § 3º, e 288 do Código Penal, a denúncia apresentada é inepta, pois não teria atendido ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Sustenta que os fatos não foram detalhados *de forma pormenorizada, tais como: o dia de cometimento do ato tido como criminoso, a hora, o local, o modo de agir, os instrumentos do crime*, o que dificulta o exercício da defesa (fl. 4.336).

Sustenta que *as provas colhidas no inquisitório são fabricadas e não demonstram qual seria a conduta violadora da norma penal, já que dos documentos acostados aos autos demonstram que todos os beneficiários da Previdência Social, mesmo após mais de um ano continuam a receber seus benefícios sem que tenha qualquer suspensão* (fl. 4.337).

Em relação às escutas telefônicas, menciona que não sabe se existiu ou não autorização para efetivar a medida e qual a sua regularidade ou se atendeu aos requisitos da Lei n. 9.296/1996. E completa, *é indispensável que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem judicial seja acompanhada de uma verdadeira e própria motivação, especificamente vinculada à situação concreta. A ausência de fundamentação é motivo de nulidade da diligência, causando a imprestabilidade da prova e ensejando a sua inutilização do material (fl. 4.339).

Apesar disso, assinala que *não se discute aqui a legalidade ou não da escuta telefônica*, mas questiona-se a falta de juntada aos autos e aduz ser desconhecido da defesa o respectivo teor (fl. 4.339). Fala em sigilo do processo como instrumento de opressão.

Lembra que a instauração do presente inquérito se deu [...] por iniciativa do paciente, já que havia suspeita de fraude na concessão dos benefícios concedidas na Agência de Aparecida de Goiânia, onde era lotado o Sr. Oyamas Nepumuceno Vasconcelos, suspeito de ser conivente com o grupo investigado (Processo n. 0043297-19.2010.4.01.3500) – fls. 4.342/4.343.

Argumenta, também, que falta justa causa penal, porquanto sua conduta não se enquadra na descrita no art. 171, § 3º, do Código Penal. Para o recorrente, não houve nenhum prejuízo ao Erário e todos os procedimentos por ele realizados foram determinados pelo próprio INSS. Teria partido da direção nacional a determinação para *quebra do agendamento eletrônico para realização das perícias*, priorizando o atendimento aos segurados com dificuldades de locomoção, os pedidos iniciais, os pedidos de prorrogação e os pedidos de reconsideração (fl. 4.344).

Quanto às perícias realizadas, alterca que nenhuma prova foi suficiente para demonstrar a existência do crime ou de seu cometimento. Destaca que os benefícios de auxílio-doença *já vinham sendo concedidos em alguns casos a vários anos de prorrogação e somente no último caso foi considerado fraudulento* (fl. 4.345).

Defende o recorrente a atipicidade da conduta, pois *deve ser reputada insignificante (nonada) no orbe penal, eximindo-o [...] de qualquer juízo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

censura (fl. 4.345).

Faz alusão, ainda, ao sigilo processual determinado pelo Juiz e inobservado pelo próprio Ministério Público e ao indeferimento sem fundamentação de pedido de produção de provas, relativo ao conhecimento da *real situação de cada benefício considerado pela autoridade policial como "fraudulento"* (fl. 4.348).

Admitido o recurso na origem e após convertidos os autos físicos em eletrônicos, opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso, *in verbis* (fl. 4.361):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MAJORADO. INSS. APONTADA JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

No caso, verifica-se o v. acórdão não merece reforma, pois não há que se falar em qualquer violação ou contrariedade da denúncia aos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Observa-se, portanto, que há indícios de que o paciente praticou o fato típico, a denúncia se deu com base em amplo material probatório e havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Parecer pelo não provimento do recurso.

Em complemento às informações prestadas pelo Juízo Federal de origem ao Tribunal *a quo*, vieram estas ao Superior Tribunal de Justiça em 23/8/2012 (fls. 4.371/4.373):

[...]

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente e outras 8 (oito) pessoas, imputando-lhes a prática das condutas descritas nos artigos 171, § 3º, 321 e 288 do Código Penal.

Sustentou o órgão ministerial que, ao longo de 2009 e 2010, o paciente, na condição de Gerente-Executivo em Goiânia do INSS (cargo máximo da instituição), e outros acusados, associaram-se, de forma estável e com divisão de funções, para praticarem crimes de estelionato, corrupção ativa, corrupção passiva, advocacia administrativa e violação de sigilo funcional.

Segundo o Ministério Público Federal, o paciente teria agido "utilizando sua posição e influência sobre os demais servidores do órgão previdenciária com o fito de beneficiar amigos, políticos e principalmente a organização criminosa capitaneada por TIM (o corréu Luiz Augusto Netto Cosac), influenciando no resultado de periciais médicas."

Também de acordo com a denúncia, o paciente, em conjunto com outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados, atuaria com a "finalidade de burlar o agendamento aleatório de perícias médicas. Com isso, possibilitar o direcionamento de "clientes", amigos e indicações políticas para médicos peritos integrantes da quadrilha, possibilitando a concessão de benefícios previdenciários de auxílio doença e aposentadoria por invalidez para segurados que, pelas vias normais, não preencheriam os requisitos legais para percebê-los".

A denúncia possui 30 (trinta) páginas e descreve pormenorizadamente os fatos, com capítulos específicos para cada acusado.

Ademais, a denúncia se faz acompanhar por inquérito policial com 7 (sete) volumes de documentos e diversos apensos, entre os quais as mídias magnéticas com conversas telefônicas interceptadas mediante autorização judicial, relatórios elaborados pelo setor de inteligência do INSS, vídeos de missões policiais, laudos periciais, termos de depoimento de segurados da Previdência Social, documentos e objetos apreendidos com os acusados por ocasião do cumprimento de medidas de busca e apreensão decretadas no curso das investigações, termos de interrogatório, entre outros documentos, cujo acesso foi integralmente disponibilizado às defesas.

Em 21.10.2010, determinou-se a notificação do paciente para apresentar defesa preliminar, por se tratar de funcionário público. Em 12.11.2010, o paciente, por meio de defensor constituído, ofereceu a defesa preliminar detalhada, com 22 (vinte e duas) laudas, suscitando preliminares e enfrentando o mérito da acusação.

Em 14.12.2010, este magistrado, em juízo de prelibação e entendendo que se faziam presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, recebeu-se a denúncia em relação aos acusados que ostentam a condição de funcionários públicos, entre os quais o paciente. Ali, entre outros fundamentos, restou consignado:

"Improcedem os argumentos do acusados BENEDITO e JOSÉ APARECIDO de que são ilegais as interceptações telefônicas realizadas durante a investigação.

As escutas telefônicas foram devidamente autorizadas e acompanhadas por este Juízo na fase investigatória, o que afasta qualquer alegação de nulidade ou de ausência de indícios probatório mínimo para a denúncia.

Com exceção da inquirição das testemunhas que arrolam, todos os argumentos e pedidos formulados pelos acusados envolvem análise aprofundada das provas carreadas aos autos, igualmente inoportuna nesta fase procedimental, onde vigora, como se sabe, o princípio do *in dubio pro societate*, em que o juiz deve limitar-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e sua autoria, sem incursionar no mérito.

Ressai dos documentos carreados para os autos que há suficientes indícios do cometimento dos fatos e de autoria de LUIZ AUGUSTO NETTO COSAC, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, EULER BARBOSA DA SILVA, PAULO AFONSO FIGUEREDO, HIND ELKADI, LOURIMAR DE FREITAS SARMENTO e BENEDITO PEREIRA LIMA."

Em 02/05/2011, o paciente aviou sua resposta preliminar, aduzindo questões preliminares e de mérito.

Atualmente, o feito se encontra em fase final de instrução, aguardando-se a devolução das cartas precatórias expedidas para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquirição de testemunhas de defesa. Já foram juntados os laudos das periciais realizadas nos segurados beneficiados pelo suposto esquema delituoso, encontrando-se os autos com vistas às partes.

O paciente, assim como todos os demais acusados, não se encontram presos em razão desta ação penal.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.309 - GO (2012/0051096-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Em síntese, são estes os pontos suscitados no recurso: a) inépcia da denúncia no que tange aos crimes inscritos nos arts. 171, § 3º, e 288 do Código Penal; b) falta de justa causa para a ação penal no que tange ao art. 171, § 3º, do Código Penal; c) em relação ao estelionato, atipicidade da conduta, por aplicável o princípio da insignificância; d) ausência de juntada aos autos principais do processo de escuta telefônica e desconhecimento da defesa do respectivo teor; e) inobservância do sigilo processual pelo Ministério Público; e f) indeferimento sem fundamentação de pedido de produção de provas, relativo ao conhecimento da real situação de cada benefício tido por fraudulento.

No que tange aos itens **d** e **f**, entendo que perdeu o objeto a impetração diante das informações prestadas pelo Juízo Federal de origem.

Consta ali que o acesso aos inúmeros documentos que acompanham a denúncia, entre os quais *as mídias magnéticas com conversas telefônicas interceptadas mediante autorização judicial, foi integralmente disponibilizado às defesas* (fl. 4.372).

Além disso, segundo o Juiz Federal Alderico Rocha Santos, *já foram juntados os laudos das perícias realizadas nos segurados beneficiados pelo suposto esquema delituoso, encontrando-se os autos com vistas às partes* (fl. 4.373). Aliás, especificamente acerca desse ponto, nem sequer houve manifestação do Tribunal Regional. Quer dizer, não cuidou o acórdão recorrido de eventual indeferimento de pedido de produção de provas.

Não tratou também, vale anotar desde logo, dos temas descritos nas letras **c** e **e**. Isto é, não houve debate nem decisão acerca da referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inobservância do sigilo processual pelo Ministério Público, tampouco quanto à alegada atipicidade da conduta descrita no art. 171, § 3º, do Código Penal. Em nenhum momento o Tribunal Regional versou sobre a eventual aplicação do princípio da insignificância. Não cabe, portanto, ao Superior Tribunal de Justiça decidir tais questões neste momento, sob pena de incidir em inadmissível supressão de instância.

Assim, vamos cuidar aqui apenas dos itens **a** e **b**, isto é, dos relativos à inépcia da denúncia no que tange aos crimes inscritos nos arts. 171, § 3º, e 288 do Código Penal e à falta de justa causa para a ação penal no que tange apenas ao estelionato, lembrando que, neste âmbito, o trancamento da ação penal só é possível em situações excepcionais, quando estiver demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, alguma causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova de materialidade do delito.

Na hipótese dos autos, não enxergo nenhuma dessas possibilidades.

Como bem anotou o parecerista, o argumento de inépcia da denúncia *deve ser reputado* (fl. 4.363). Segundo o acórdão recorrido, *a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o paciente e os outros acusados preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando o fato criminoso, com suas circunstâncias e individualizando as condutas. Não há falar, assim, em qualquer deficiência a impedir a compreensão da acusação, capaz de ensejar prejuízo à defesa do réu* (fl. 4.309).

Além disso, não há falar em falta de justa causa para a *persecutio criminis*, pois a denúncia demonstrou a existência de indícios aptos à deflagração da ação penal, não sendo possível, aqui e agora, proceder à análise profunda das provas e concluir de forma diversa. De acordo com as informações, o inquérito policial conta com sete volumes de documentos e diversos apensos, entre os quais: relatórios elaborados pelo setor de inteligência do INSS e laudos periciais.

Confirmam-se, a propósito, estes trechos da exordial acusatória (fls. 283,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

285/286, 290/298):

[...]

Ao longo dos anos 2009 e 2010, os denunciados Luiz Augusto Netto Cosac, (o "Tim"), José Henrique Cosac, Osvaldo Santana (tratado pelos demais quadrilheiros como "Neném"), o gerente-executivo do INSS **José Aparecido da Silva** (referido pelos quadrilheiros como "nosso amigo" ou "chefe"), os servidores [...], os médicos [...], e o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil [...], associaram-se, de forma estável, em unidade de desígnios, com divisão de funções específicas visando à obtenção de vantagem patrimonial indevida, para, praticarem condutas subsumíveis às *fattispecie* de estelionato, corrupção ativa, corrupção passiva, advocacia administrativa e violação de sigilo funcional.

Em síntese, a organização criminosa tinha como *modus operandi* o aliciamento de servidores do INSS com a finalidade de burlar o agendamento aleatório de perícias médicas e influenciar nos seus resultados. Para isso, contando com a colaboração imprescindível de servidores da autarquia previdenciária, direcionam seus "clientes" para os médicos peritos integrantes da quadrilha [...], possibilitando o favorecimento indevido na concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Outras vezes, os servidores simplesmente prestam informações privilegiadas aos membros da quadrilha não pertencentes aos quadros do INSS, ou ainda, davam preferência aos pleitos de concessão de benefícios que tiveram origem nos membros do grupamento criminoso, desobedecendo a ordem cronológica de análise e concessão. Em retribuição aos serviços prestados, auferiam vultosas quantias em dinheiro, pagas pelos "clientes" que obtiveram o benefício previdenciário fraudulento, além de outras vantagens indevidas.

Por vezes, a remuneração em espécie da quadrilha era obtida através da "troca" de cheques recebidos dos segurados que buscavam os serviços da quadrilha, com indivíduo de nome Dailson.

2. DO PAPEL DESEMPENHADO POR CADA INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

[...]

2.4. **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, tratado pelos demais quadrilheiros como "chefe" ou "nosso amigo"

É Técnico do Seguro Social e exercia, à época dos fatos, o cargo comissionado de Gerente Executivo do INSS em Goiânia, utilizando sua posição e influência sobre os demais servidores do órgão previdenciário com o fito de beneficiar amigos, políticos e principalmente a organização criminosa capitaneada por TIM, influenciando no resultado das perícias médicas.

Sua posição hierárquica na estrutura criminosa montada por Luiz Augusto Netto Cosac é de extrema relevância. Utiliza sua posição de influência sobre os demais servidores do órgão previdenciário com o fito de beneficiar amigos, políticos e principalmente a organização criminosa capitaneada por "Tim".

José Aparecido da Silva atua em conjunto com os demais membros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa [...], em caráter permanente, com a finalidade de burlar o agendamento aleatório de perícias médicas. Com isso possibilita o direcionamento de “clientes”, amigos e indicações políticas para médicos peritos integrantes da quadrilha, possibilitando a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para segurados que, pelas vias normais, não preenchiam os requisitos legais para percebê-los. Por vezes estabelece preferências injurídicas para atendimento de demandas específicas indicadas por políticos ou pela organização criminosa.

[...]

3. DO ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, § 3º, CP)

Os demandados servidores públicos, agindo de forma livre consciente e previamente concertada, obtiveram, para si e para outrem, vantagem indevida, consistente na formatação e implementação de benefício previdenciário indevido, em detrimento dos cofres da autarquia previdenciária, implicando prejuízo às das finalidades constitucionalmente carreadas à previdência social, mediante fraude.

A operacionalidade da organização criminosa fez com que indivíduos que não conseguiam obter pelas vias normais (e legais) os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez socorriam-se aos serviços prestados pela quadrilha de Luiz Augusto Cosac Netto. Esta, por meio de contatos pessoais com o gerente Executivo do INSS de Goiás, **José Aparecido da Silva**, e com os servidores [...], conseguia burlar o sistema de agendamento aleatório de perícia médicas e direcionar seus “clientes” para os médicos peritos do INSS integrantes da quadrilha: [...]. Desse modo, conseguiam facilmente o benefício previdenciário para segurados que não possuíam os requisitos legais para percebê-los.

A vantagem patrimonial imputada na descrição individualizada das condutas, no geral, seguia duas vertentes: o “cliente” do grupamento criminoso receberia o pagamento dos cofres da previdência correspondente ao benefício previdenciário ilícitamente implementado, ao passo que a quadrilha embolsaria 30% (trinta por cento) do benefício auferido, em se tratando de auxílio doença; se o benefício fosse aposentadoria por invalidez, o segurado contrairia um empréstimo consignado junto às instituições financeiras e repassaria o montante (geralmente em torno de vinte e um mil reais) aos quadrilheiros.

Passa-se a descrever, de forma pormenorizada, a atuação da organização criminosa em cada um dos benefícios fraudados.

3.2 [...]

Ao longo dos meses de março a setembro do corrente ano, [...] e **José Aparecido** mantiveram intensa comunicação pessoal e telefônica com vistas a, através dos serviços da organização criminosa, implementar a aposentadoria de [...].

Para obter o benefício previdenciário indevido, Altamiro remunerou a quadrilha como de praxe, dispondo-se, ainda, a financiar um veículo Fiat Uno, que ficaria em poder da organização criminosa.

[...]

3.3 [...], **José Aparecido** e [...] obtiveram em benefício próprio e alheio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagem indevida, consistente em pagamento de benefício previdenciário pelo INSS, induzindo a autarquia previdenciária a erro, mediante a realização de exame pericial atestando incapacidade laboral inexistente, provocando prejuízo de R\$ 7.201,35 aos cofres públicos, conforme descrição das condutas que segue.

[...]

3.4 [...]

"Tim" [...], **José Aparecido** [...] obtiveram em benefício próprio e alheio, vantagem indevida, consistente em pagamento de benefício previdenciário pelo INSS, induzindo a autarquia previdenciária a erro, mediante a realização de exame pericial atestando incapacidade laboral inexistente, provocando prejuízo de R\$ 18.291,60 aos cofres públicos, conforme descrição das condutas que segue.

"TIM", nos meses de janeiro a julho do corrente ano, manteve contatos pessoais e telefônicos com **José Aparecido** e Hind para que houvesse direcionamento no exame do segurado [...], de modo que a análise médico pericial fosse levada a efeito pelo médico perito Euler. **José Aparecido** e Hind aquiesceram, de forma consciente e voluntária, à solicitação de "Tim", envidando esforços para que o segurado Dimas fosse à presença de Euler, tomando o cuidado de esclarecer que se tratava de "cliente" enviado por "Tim", de forma a garantir a concessão do benefício, mesmo ausente patologia incapacitadora.

[...]

3.7

"Tim" [...], **José Aparecido** [...] obtiveram em benefício próprio e alheio, vantagem indevida, consistente em pagamento de benefício previdenciário pelo INSS, induzindo a autarquia previdenciária a erro, mediante a realização de exame pericial atestando incapacidade laboral inexistente, provocando prejuízo de R\$ 1.809,33 aos cofres públicos, conforme descrição das condutas que segue.

"Tim", no período compreendido entre 20 de maio e 28 de junho do corrente ano, manteve contatos pessoais e telefônicos com **José Aparecido** e Hind para que houvesse direcionamento no exame do segurado Gumercindo, de modo que a análise médico pericial fosse levada a efeito pelo médico perito Euler. **José Aparecido** e Hind aquiesceram, de forma consciente e voluntária, à solicitação de "Tim", conduzindo o segurado Gumercindo à presença de Euler, tomando o cuidado de esclarecer que se tratava de "cliente" enviado por "Tim", de forma a garantir a concessão do benefício, mesmo ausente patologia incapacitadora.

[...]

Para obter o benefício previdenciário indevido, Gumercindo depositou em favor de José Henrique a quantia de R\$ 2.500,00, para que este conseguisse reverter as negativas pretéritas na concessão do benefício.

3.8. [...]

"Tim", [...], **José Aparecido** [...] obtiveram em benefício próprio e alheio, vantagem indevida, consistente em pagamento de benefício previdenciário pelo INSS, induzindo a autarquia previdenciária a erro, mediante a realização de exame pericial atestando incapacidade laboral inexistente, provocando prejuízo de R\$ 44.151,58 aos cofres públicos, conforme descrição das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas que segue.

[...]

3.10 [...]

José Aparecido, no período compreendido entre 30 de junho e 10 de agosto do corrente ano, manteve contatos pessoais e telefônicos com pessoa identificada como Adriano, além da servidora Hind, para que houvesse direcionamento no exame do segurado [...], de modo que a análise médico-pericial fosse levada a efeito pelos médicos peritos Euler e Paulo Afonso. Com o fim de garantir que a demanda da organização criminosa fosse atendida, no dia 30.06.2010, **José Aparecido** telefona para Euler com o desiderato de lhe comunicar que um dos atendimentos do dia seria do "cliente" da quadrilha.

Mister salientar que em momento pretérito (15.09.09), Paulo Afonso já havia examinado José Paulo Garcia e atestado a sua incapacidade laborativa, sugerindo concessão de auxílio doença, quando inexistente patologia que justificasse a concessão. Em 10.08.2010, por influência de **José Aparecido** [...], o perito Amaury opina pela aposentadoria de José Paulo Garcia, inexistente quadro incapacitante para atividade laborativa.

[...]

4. DO RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS

Restou apurado durante a investigação que os empréstimos consignados são utilizados pela organização criminosa como o meio de receber a retribuição financeira pelos "serviços" prestados aos clientes.

Assim, quando a quadrilha consegue auferir um benefício de apontadoria por invalidez para algum de seus "clientes", este é encaminhado para uma instituição financeira que lhe concede um empréstimo consignado (geralmente em torno de R\$ 21.000,00). Esse montante é repassado aos quadrilheiros, sendo as parcelas decorrentes desse empréstimo debitadas no benefício previdenciário indevidamente recebido pelo segurado.

Esse papel era preponderantemente desempenhado por "Tim" e seu irmão José Henrique Cosac, que posteriormente repassavam os valores aos demais membros do grupamento criminoso.

Nada obstante, alguns servidores que integravam a organização criminosa receberam vantagens específicas em troca de sua atuação injurídica em prol da quadrilha, como passa-se a pormenorizar.

[...]

4.2 PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA POR **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**

O demandado **José Aparecido da Silva**, no dia 14 de maio de 2010, solicitou e recebeu, para si, em razão da função de servidor público, quatro pneus de veículo, no valor aproximado de R\$ 600,00 do denunciado "Tim", como decorrência de sua intermediação na obtenção de benefícios previdenciários ilícitos.

O demandado **José Aparecido da Silva**, no dia 27 de maio de 2010, solicitou para outrem, *in casu* os servidores [...], vantagem indevida, consistente em diárias de hotel, como decorrência de sua intermediação na obtenção de benefícios previdenciários ilícitos.

O denunciado **José Aparecido da Silva**, no dia 01 de julho de 2010, recebeu, para si, em razão da função de servidor público, dos denunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Osvaldo e "Tim", vantagem indevida, consistente em veículo automotor Fiat Punto placa NWA 6742, registrado em nome de terceira pessoa (Sílvia Goulart de Paula Silva, esposa de José Aparecido), como decorrência de sua intermediação na obtenção de benefícios previdenciários ilícitos.

O denunciado **José Aparecido da Silva**, ao longo do ano de 2010, recebeu, para si, em razão da função de servidor público, do denunciado "Tim", vantagem indevida, consistente na intervenção, por parte desse, junto a advogados e serventuários da justiça em benefício da empresa Lance Engenharia Ltda. [...]

Havendo, pois, indícios que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia. Inviável, neste momento, a extinção do processo-crime.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso em *habeas corpus*, nessa extensão, **julgo-o parcialmente prejudicado** e, no mais, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0051096-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32.309 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 576384020114010000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : CELSO JOSÉ MENDANHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CELSO JOSÉ MENDANHA, pela parte RECORRENTE: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso em habeas corpus e, nessa extensão, julgou-o parcialmente prejudicado e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0051096-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32.309 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 576384020114010000

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : CELSO JOSÉ MENDANHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 04.10.2012, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso em habeas corpus e, nessa extensão, julgou-o parcialmente prejudicado, e no mais, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.